



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

Ano: 2025, nº 123

Edição Extraordinária

Disponibilização: sexta-feira, 04 de julho de 2025

Publicação: segunda-feira, 07 de julho de 2025

Tribunal Regional Eleitoral da Bahia

Abelardo Paulo da Matta Neto
Presidente

Maurício Kertzman Szporer
Vice-Presidente e Corregedor

Raimundo de Campos Vieira
Diretor-Geral

1^a Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - CAB
Salvador/BA
CEP: 41745-901

Contato
(71) 3373-2400
asjuris@tre-ba.jus.br

SUMÁRIO

Atos do Presidente	1
--------------------------	---

ATOS DO PRESIDENTE

DECISÕES/DESPACHOS

DECISÃO Nº 3404358 / 2025 - PRE/SGPRE/SPR/ASSJUP

Cuidam os presentes autos de petições aforadas por Paulo Sérgio Pessoa de Jesus e Luciano Marcos Ferreira, por meio das quais relatam a inércia na prestação jurisdicional do Juiz Eleitoral da 33^a Zona, especialmente quanto à condução de duas ações eleitorais, quais sejam, AIJE nº 0600723-81.2024.6.05.0033, cuja causa de pedir é Abuso de Poder Político, e a AIJE nº 0600748-94.2024.6.05.0033, que tem por objeto a apuração de fraude à cota de gênero, ambas relacionadas com o Pleito Eleitoral Municipal de 2024.

O processo teve instrução e, após a manifestação do magistrado (doc. 3282884), culminou, por Decisão (doc. 3336505) do Corregedor Regional Eleitoral, na instauração de Reclamação Disciplinar, tramitando por meio do PJECor sob n.º 0000011-13.2025.2.00.0605, para apuração da morosidade processual atribuída ao magistrado de primeiro grau.

Os presentes autos tiveram sua instrução continuada, vindo aos fólios informação da Coordenadoria Judiciária Remota do 1º Grau de Jurisdição - COJUR (doc. 3375202), detalhando, dados que indicariam a morosidade objeto da Reclamação Disciplina retrocitada e sugerem a inação do juiz eleitoral no desempenho de suas funções, perante aquele juízo especializado.

Conforme trecho do predito documento, a *"análise da situação processual da 33ª ZE revela um cenário que demanda atenção imediata, uma vez que constata-se um volume considerável de 246 processos conclusos (tarefas "Assinar ato" e "Minutar ato"), aguardando a devida atividade do magistrado"*

Ainda segundo a informação, *"uma esmagadora maioria, 240 processos, estão pendentes na tarefa "Assinar ato", com as minutas de sentenças, decisões e despachos já elaboradas, estando os processos prontos para a chancela final do magistrado. Apenas 06 processos estão na fase de "Minutar ato", indicando que a maior parte do trabalho cartorário já foi realizada, e a etapa subsequente depende exclusivamente da ação judicante"*.

Conforme apontado pelo levantamento existem processos de Prestação de Contas, Cumprimento de Sentença e Execução Fiscal *"parados há mais de 70 dias"* e que *"os 13 processos de Cumprimento de Sentença que estão "Parados desde 31/03/2025 - Aguardando atuação do magistrado no SISBAJUD"*

Por fim, foram encartadas aos autos três certidões subscritas por Oficial de Justiça, atestando que o magistrado reside na cidade do Rio de Janeiro.

Neste contexto, que os autos chegam para decisão.

É o que cumpre relatar. Passa-se a decidir.

Como cediço, a Lei Complementar n.º 35/1979 confere garantias aos magistrados como salvaguarda para o exercício independente da jurisdição. Por outro lado, o Estatuto da Magistratura atribui aos magistrados e magistradas o cumprimento de deveres, com igual propósito de salvaguardar a boa prestação jurisdicional.

Neste contexto, e limitando-se ao escopo dos presentes autos, são deveres dos juízes, nos estritos termos do art. 35, da Lei Complementar n.º 35/1979:

Art. 35 - São deveres do magistrado:

I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;

II - não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar;

III - determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;

(...)

V - residir na sede da Comarca salvo autorização do órgão disciplinar a que estiver subordinado;

Da análise dos elementos constantes dos autos, em especial as informações colacionadas pela COJUR (doc. 3375202), ainda no início do mês passado, verifica-se que há elementos suficientes para a abertura de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) contra o Juiz Eleitoral da 33ª Zona, por violação, em tese, de deveres funcionais.

Confira-se:

"(...)

A análise da situação processual da 33ª ZE revela um cenário que demanda atenção imediata, uma vez que constata-se um volume considerável de 246 processos conclusos (tarefas "Assinar

ato" e "Minutar ato"), aguardando a devida atividade do magistrado. Deste total, uma esmagadora maioria, 240 processos, estão pendentes na tarefa "Assinar ato", com as minutas de sentenças, decisões e despachos já elaboradas, estando os processos prontos para a chancela final do magistrado. Apenas 06 processos estão na fase de "Minutar ato", indicando que a maior parte do trabalho cartorário já foi realizada, e a etapa subsequente depende exclusivamente da ação judicante.

Essa concentração de processos aguardando assinatura é um indicativo de um gargalo na fase final da tramitação processual. A demora na assinatura de atos, mesmo quando as minutas já estão prontas, impacta diretamente a celeridade processual e a percepção de eficiência da justiça. A análise pormenorizada das datas de conclusão dos processos, conforme a análise da situação processual no PJe, revela um padrão preocupante de atrasos, com algumas pendências se estendendo por mais de dois meses. A morosidade na conclusão desses atos, especialmente aqueles que já possuem minuta, contraria os princípios da eficiência e da duração razoável do processo, pilares fundamentais da administração da justiça.

Um ponto de particular preocupação é a situação dos processos relacionados à Autoinspeção Anual de 2025, que deveria ser finalizada em março de 2025, o que indica que, mesmo esses processos, que são cruciais para a avaliação da produtividade e conformidade da unidade judiciária, não foram integralmente assinados pelo magistrado.

(...)

As tabelas acima evidenciam que processos de diversas classes, incluindo Prestação de Contas Eleitorais, Cumprimento de Sentença e Execução Fiscal, estão parados há mais de 70 dias. A situação dos 103 processos de Prestação de Contas Eleitorais que aguardam despacho de vistos da Autoinspeção Anual desde 26/03/2025 é particularmente alarmante, representando um volume significativo de trabalho represado e um atraso considerável na finalização da situação dessas contas.

Ademais, consta informação nestes autos que a Oficial de Justiça designada para promover a citação do magistrado esteve em três endereços buscando localizá-lo para conclusão da diligência, sem, contudo, obter qualquer êxito.

No Município de Simões Filho, a servidora esteve no Fórum Josaphat Marinho, local onde funciona o Cartório Eleitoral, obtendo do Diretor do Fórum, bem como do Chefe de Cartório da 33ª Zona Eleitoral a mesma informação, qual seja, a de que o magistrado não se encontrava no local e que está residindo no Rio de Janeiro, conforme demonstram Certidões n.º 3404191 e 3404197.

Do mesmo modo, a Oficial de Justiça esteve em endereço vinculado ao juiz eleitoral no Município de Salvador, obtendo e seguinte resposta de preposto presente no imóvel: "(...) é proprietário de imóvel neste prédio, porém não reside neste local." (doc. 3404203).

Como cediço, o Estatuto da Magistratura estabelece a obrigatoriedade do magistrado residir na Comarca, salvo autorização expressa do Tribunal em sentido contrário. É o que dispõe o art. 35, V, da LOMAN.

Art. 35 - São deveres do magistrado:

(...)

V - residir na sede da Comarca salvo autorização do órgão disciplinar a que estiver subordinado; Ocorre que este Regional não concedeu qualquer permissão para o magistrado residir em Município diverso da cidade de Simões Filho, o que, a partir das informações colacionadas nestes autos, configura aparente violação de dever funcional

Assim, do cotejo destes elementos retro mencionados, vislumbra-se, a princípio, dissonância entre a conduta do magistrado e os seus deveres funcionais prescritos no art. 35, I, II, III e V, da LC n.º 35/1979, a justificar, portanto, a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, *ad referendum*

do Tribunal, para a devida apuração da conduta, respeitados, por certo, as garantias do contraditório e da ampla defesa.

Cumpre consignar que a abertura do PAD, neste momento processual, para posterior submissão ao órgão colegiado, não implica qualquer prejuízo ao magistrado, pois a instauração do procedimento será apreciado pelo Colegiado em poucos dias, na sessão de julgamento presencial já agendada para o dia 14 de julho de 2025.

Outrossim, em que pese a instauração de PAD, e tendo em vista os processos sem tramitação, bem como sentenças, decisões e despachos, já minutados, sem a devida apreciação do magistrado por longo período, impende que este Regional tome providências no sentido de preservar a prestação jurisdicional.

Sobre o ponto levantado, põe-se em destaque os impactos que a conduta do magistrado causa na credibilidade da Justiça Eleitoral e os prejuízos aos jurisdicionados, especialmente conforme excerto extraído do já citado documento juntado pela COJUR:

A análise dos dados da análise da situação processual no PJe revela um quadro de preocupante morosidade na 33^a Zona Eleitoral de Simões Filho. A grande quantidade de processos conclusos aguardando assinatura, os atrasos significativos que se estendem por mais de dois meses em diversas classes processuais, e a não conclusão dos atos de autoinspeção anual, são indicativos de que a gestão do fluxo de trabalho e a priorização das demandas não estão sendo eficazes.

Essa situação não apenas compromete as metas processuais, indicadores estratégicos e o IAD (Índice de Atendimento à Demanda), mas também a imagem da Justiça Eleitoral e, o mais importante, afeta diretamente o direito fundamental dos cidadãos à uma prestação jurisdicional célere e eficiente.

Conquanto esta Administração já tenha adotado providências no sentido de que os processos e expedientes sob a jurisdição da 33^a Zona Eleitoral sejam despachados pela autoridade judicial, o fato é que não pode o Tribunal Regional Eleitoral permanecer inerte, sem adotar providências efetivas para que os feitos voltem a ter seu curso regular.

Assim, é que exsurge a possibilidade excepcional de afastamento cautelar, de caráter provisório e não punitivo, do Juiz Eleitoral do Município de Simões Filho com a designação de novo juiz eleitoral para a referida circunscrição. Como não poderia ser diferente, o propósito fundamental dessa intervenção é escudar a integridade e a higidez da atuação judicial, bem como a credibilidade deste ramo de Justiça.

Outrossim, a justificativa para a adoção do afastamento cautelar reside na premissa de que a continuidade do exercício do ofício judicante pelo magistrado investigado poderia, em certas circunstâncias, comprometer a integridade dos atos judiciais subsequentes e a legitimidade da atuação do Poder Judiciário Eleitoral.

No mesmo sentido, a intervenção na jurisdição da 33^a Zona possui respaldo no interesse público, conceito que abrange a necessidade de preservar a credibilidade da Justiça e a confiança da sociedade na imparcialidade e probidade de seus membros.

Verifica-se, ainda, a presença dos requisitos indispensáveis para o afastamento cautelar do magistrado zonal, constatando-se o *fumus boni iuris* (indícios robustos de desídia e excesso de prazo) e *periculum in mora* (risco de continuidade dos prejuízos às partes caso o magistrado permaneça investido na jurisdição eleitoral).

Por todo o exposto, determina-se, ad referendum do Pleno do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, excepcionalmente:

- a) instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apuração da conduta do Juiz Eleitoral da 33^a Zona (Município de Simões Filho-BA), consistente na omissão em praticar atos de ofício para regular tramitação de feitos sob sua competência, descumprindo prazos processuais, violador, em tese, do disposto no art. 35, I, II e III, da Lei Complementar n.^º 35/1979;
- b) afastamento cautelar do Juiz Eleitoral da 33^a Zona (Município de Simões Filho-BA) do exercício de sua jurisdição, com os consectários legais, especialmente considerando a natureza *pro labore* da gratificação eleitoral;
- c) designação do Juiz de Direito LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, da 1^ª Vara dos Sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Simões Filho, excepcionalmente, para atuar na jurisdição eleitoral da 33^a Zona, no Município de Simões Filho, enquanto perdurar o afastamento do titular.

Tão logo sejam apreciados a abertura de Processo Administrativo Disciplinar, bem como o afastamento cautelar do magistrado, e caso confirmados, expeça-se a competente portaria de instauração do PAD.

Publique-se.

À SJU, ASSAD e NJE para a adoção das providências no âmbito de suas competências.

Encaminhem-se os autos à Corregedoria Regional Eleitoral, para juntada da presente decisão nos autos da Reclamação Disciplinar n.^º 0000011-13.2025.2.00.0605.

Salvador, 4 de julho de 2025.

Desembargador ABELARDO PAULO DA MATTA NETO

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia

Desembargador MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER

Vice- Presidente e Corregedor Regional do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia

ÍNDICE DE PROCESSOS